



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 01/2024.

Autor: Vereador Almir de Oliveira Batista

Ementa: Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 01/2024 que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e artifício, assim, como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município.

Em suas considerações o autor justifica que o projeto de lei visa promover o bem-estar de idosos, pessoas doentes, bebês, crianças, indivíduos com autismo severo e animais que sofrem com os ruídos e estampidos. Vale ressaltar que os animais, especialmente os cães, gatos e aves, possuem aparelho auditivo altamente sensível, ficando estressados e podendo até se mutilar ou se acidentar ao tentar fugir desses ruídos.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - Da competência e iniciativa

O presente projeto de lei busca proibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Juína.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

No tocante a constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República e/ou da Constituição Estadual.

Assim, é sabido que o município possui competência para legislar sobre a matéria decorrente da autonomia administrativa de que dispõe, por tratar-se de interesse concorrente predominantemente local, conforme previsto no art. 30, inciso II, da Constituição Federal e o art. 15 da Lei Orgânica:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Art. 15. Ao Município compete ainda, concorrentemente com o Estado:

I - zelar pela saúde higiene e segurança pública;

II - promover a educação, a cultura e o serviço social;

III - dispor sobre a defesa do meio ambiente, assim como dos bens e locais de valor histórico, artístico, turístico e arqueológico;

IV - fomentar as atividades econômicas rurais;

V - dispor sobre a conservação e construção de estradas e caminhos;

VI - dispor sobre a prevenção de serviço de combate a incêndios.

Parágrafo único: Sempre que conveniente ao interesse público, os serviços previstos neste artigo, quando executados pelo Estado, terão caráter regional, com a participação dos Municípios da Região na sua instalação e manutenção.

O Supremo Tribunal Federal nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 567, julgou que é constitucional a competência legislativa municipal em editar lei que proíba manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos, artifícios e artefatos pirotécnicos quando produzirem efeitos sonoros ruidosos, em análise a caso análogo em razão da Lei Municipal nº 16.897, de 23 de maio de 2018, do município de São Paulo/SP.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

A Suprema corte entendeu que os municípios podem editar normas mais protetivas ao meio ambiente e a saúde, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. Eis a emenda do acórdão em questão:

DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes. 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva.
Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente. (STF. ADPF 567. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 01/03/2021)

Nestes termos, a proposição em análise, sob o ponto de vista constitucional, se afigura adequada para o ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

Consabido que, para o processo legislativo, necessários se faz que o mesmo esteja juridicamente e legalmente válido, sobretudo para atender ao disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A iniciativa é do nobre vereador, nos termos do art. 61 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa Diretora da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

O projeto também não impõe o cometimento de uma ação administrativa específica e determinada, razão pela qual também não se vislumbra vício de iniciativa sob a alegação de que o objeto da proposição estaria a invadir a cláusula de reserva da Administração (a qual garante a autonomia de gestão e decisão possuída pelos órgãos administrativos vinculados à estrutura do Poder Executivo).

Ademais, toda lei, quando criada, e independentemente de qual a autoridade que tenha desencadeado o seu processo de criação, impõe para a

Avenida dos Jambos, 519N – Centro – CEP 78320-000 – Juína/MT

Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br>





Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Administração Pública (leia-se Poder Executivo), a obrigação genérica de fiscalização desta mesma lei.

Tal necessidade de fiscalização das leis em geral está prevista no inciso I do art. 23 da Constituição da República como uma atribuição administrativa típica de todos os entes federados. Sendo uma atribuição típica essencial de qualquer Administração, não pode, como é óbvio, tal dever de fiscalização das leis em geral. Isso sob pena de, em se adotando tal entendimento, inviabilizar completamente o desenvolvimento do processo legislativo de iniciativa parlamentar.

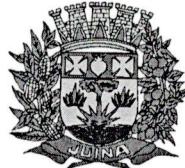
Considerando todos esses aspectos, ponderados ademais à luz da jurisprudência mais recente, que tem relativizado o antigo entendimento de que lei de autoria parlamentar não poderia dispor de forma alguma, de forma direta ou indireta, sobre qualquer espécie de ação da Administração, e tem-se como razoável concluir que o presente projeto não padece de vício de iniciativa.

Cumpre também informar a existência de lei estadual sobre a matéria, Lei Estadual nº 12.155, de 21 de junho de 2023, que vedá a utilização de queima e soltura de fogos de estampidos e de artifício em Mato Grosso.

Ademais, consabido dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista em razão da hipersensibilidade auditiva, bem como traz pânico e desorienta os idosos, os enfermos, as crianças, além dos animais, pois esses possuem a sensibilidade auditiva extremamente superior ao ouvido humano.

Assim, no que tange a competência e iniciativa, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal, s.m.j., manifesta favorável a regular tramitação nesta Casa de Leis.

II.2 – Da existência de lei municipal (Código de Postura) regulamentando a matéria



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Como se sabe, as normas jurídicas podem ser definidas como um conjunto de normas que integram o ordenamento jurídico, cuja função é regulamentar a conduta das pessoas, ou seja, é a imposição normativa incorporada em uma fórmula jurídica.

Assim, as normas se apresentam num formato imperativo num sentido de conter um comando que imponha um determinado tipo de conduta a ser observado, ou seja, sua imperatividade significa uma obrigação de vontade.

Desta forma, o ordenamento jurídico do município, as leis municipais, precisam ser integradas, coerentes e completas, a fim de garantir a segurança jurídica necessária para sua aplicação.

É sabido também, a diversidade de situações possíveis e a evolução da sociedade, fatos e valores reconhecidos são modificados com o passar do tempo e, por isso, são inovados e adaptados aos novos anseios da população. Por esse motivo, o ordenamento jurídico não se manifesta num sistema inteiramente padronizado e imutável, mas sim em um cuja ordenação permita ao jurista adaptar os limites e liberdades necessários para a concreção dos fins de cada norma.

Feitas essas considerações, importante trazer o que disciplina o Código de Postura, Lei Complementar Municipal nº 356, de 22 de dezembro de 1993, em especial em seu art. 110 e 112:

Art. 110. É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos d artifícios nos logradouros públicos ou em janelas ou portas que deitarem para o mesmo logradouro, estádio e campos esportivos.

II - Soltar balões em toda extensão do município;

III - Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura:

§ 1º A proibição do que tratam os itens I e II poderá ser suspensa, mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividade religiosas de caráter tradicional.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

§ 2º Os casos previstos no parágrafo 1, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança pública.

§ 3º Nos estádios, campos esportivos, desfiles, respondem solidariamente com o infrator as diretorias ou comissões responsáveis.

Art. 112. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) Unidades Fiscais - UF, vigentes no município, dobrada a cada reincidência, progressivamente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Logo, vê-se que a legislação municipal já trata da matéria objeto do presente projeto lei. Assim, caso seja aprovado o projeto de lei em análise haverá duas leis municipais regulamentando a mesma situação.

Por isso, é nosso dever no ato de elaboração da lei eliminar as contradições, por ser a norma fonte de segurança jurídica, inerente ao Estado Democrático de Direito. Isso porque, a ideia de justiça está intimamente ligada à de ordem.

Portanto, a fim de se evitar a ocorrência de antinomia jurídica¹, opina pela impossibilidade jurídica de aprovação do projeto de lei em análise, no formato aqui apresentado, sugerindo a propositura de Projeto de Lei Complementar alterando o Código de Postura nos moldes trazidos pelo presente projeto de lei.

II.3 – Da redação final

Feita a leitura do Projeto de Lei nº 01/2024 pode ser observado a existência de vícios formais de redação e de técnica legislativa, contrariando ao que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que deverão ser corrigidos pela *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, qual seja:

¹ Antinomia jurídica ocorre quando há a contradição real ou aparente entre leis, ou entre disposições de uma lei, dificultando sua interpretação.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

1. No art. 1º: a expressão “Esta Lei dispõe sobre a proibição”, deve ser substituído por “Fica proibido”, haja vista a necessidade de construção de orações na ordem direta, consoante dispõe a alínea “c”, inciso I, do art. 11 da Lei Federal nº 95, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;
2. No art. 2º: a palavra “cinquenta” deve ser grafada em inicial minúscula;
3. No parágrafo único do art. 2º: o referido parágrafo e seus incisos devem ser suprimidos, pois, as definições não possuem utilidade para a aplicação da lei.

Dianete dos vícios formais de redação e técnica legislativa existentes, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína, s.m.j. RECOMENDA aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a proposta de EMENDA, objetivando ajustar a propositura à técnica legislativa adequada.

II.4 - Da tramitação e votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno) e de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea “l”, do Regimento Interno).

Para aprovação do Projeto de Lei nº 01/2024 será necessário o voto favorável por maioria absoluta (art. 150, inciso VII, do Regimento Interno), em dois turnos de discussão e votação.

III - DA CONCLUSÃO

Após análise, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal **OPINA pela impossibilidade jurídica da tramitação**, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, conforme exposto no item “II.2 - Da existência de lei municipal (Código de Postura) regulamentando a matéria”.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 6 de março de 2024.


Janaína Braga de Almeida Guarienti
Procuradora Legislativa
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019